

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 18/2021

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Municípios de Juína-MT, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a celebração de convênio com entidade fechada de previdência complementar, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 18/2021 que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Juína-MT, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a celebração de convênio com entidade fechada de previdência complementar, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição constitucional instituída com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos. Neste particular, o constituinte reformista não conferiu ao gestor público qualquer margem de discricionariedade, quer seja, a criação do regime de aposentadoria complementar dos servidores públicos é medida obrigatória para todos os regimes próprios de previdência, sujeitando o ente federado, no caso de inobservância, às severas sanções previstas no inciso XIII, do art. 167 da Constituição Federal.

É o sucinto relatório.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De proêmio, indispensável dizer que o sistema previdenciário brasileiro é composto por três regimes distintos: Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinado aos contribuintes do setor privado ou da economia familiar no meio rural; Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), proposto para servidores públicos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e Previdência Complementar, que possui filiação facultativa e funciona como um seguro individual.

Nos últimos anos, o regime previdenciário brasileiro tem passado por profundas modificações, seja no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), seja no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em especial com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Desta forma, a Emenda Constitucional nº 103/2019 fixou o prazo de 02 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor da mencionada emenda (art. 9º, §6º), para a instituição e adequação do Regime de Previdência Complementar (RPC), de modo a atender às disposições contidas no art. 40, §§ 14, 15 e 16 da Constituição Federal. O prazo-limite é 13/11/2021:

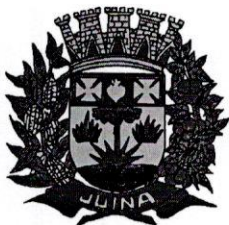
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Assim, o novo regramento cessa com a mera facultatividade desse sistema híbrido, desde a sua admissibilidade pela Emenda Constitucional 20/1998; ou seja, atualmente, a instituição de Regime de Previdência Complementar (RPC) passa a ser obrigatória a todas as entidades públicas, que possuam Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) aos seus servidores efetivos (art. 40, §14, da CF), qualificando as entidades como patrocinadores e os segurados como participantes ou assistidos, esses últimos quando já em gozo do benefício de prestação continuada.

Importante esclarecer que em diferente operação ao que ocorre nos Regimes Gerais, o Regime de Previdência Complementar segue o sistema de capitalização, na forma de investimento, quando é resguardado o direito ao benefício, a ser concedido em data e valor apropriado, de acordo com o plano de adesão firmado pelo segurado, tomando-se como referência a sua idade, tempo de contribuição, valor da contribuição, etc.

Ademais, a fim de subsidiar a compreensão da matéria, o município de Juína que possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quando da sua vinculação a um Regime de Previdência Complementar (RPC), deixa de conceder benefícios, tomando como referência a integralidade da remuneração dos seus segurados (ressalvadas as regras de transição para os servidores que já possuíam vínculo com o serviço público), limitando-se ao mesmo limite de concessão do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Quanto ao excedente, os novos servidores, que ingressarem após a adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC), terão duas opções:

a) nada contribuir e, por mais generosa que seja a sua remuneração, limitar a sua contribuição ao teto de benefício do RGPS, ao menos





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

diante dos regimes que o seu ente federado se encontra vinculado, já que persiste opção de adesão, ou não, ao RPC (art. 40, § 16, CF);

b) fazer a adesão ao RPC, elegendo um plano de seguridade, quando então a sua remuneração, até o limite do RGPS, permanece vinculada às regras e critérios de concessão dos benefícios do RPPS, e o excedente será consolidado pelo sistema de capitalização, conforme planejamento de idade, tempo e valor de contribuição, em modalidade definida (art. 40, § 15, CF).

Ademais, verifica-se que o presente projeto de lei traz em seu bojo os conceitos básicos da previdência complementar, a vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), o valor da alíquota, a forma de adesão e suas características.

Cumpra ainda elucidar que o Ministério da Economia por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho a fim de orientar os entes federativos publicou o Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, no qual traz esclarecimentos importantes sobre a compreensão da matéria em exame, disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia-complementar/publicacoes/>.

No que tange a competência legislativa para deflagrar a matéria, insta salientar que ela é do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, e art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica, o que resta atendido pelo presente Projeto de Lei.

II.2 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamentos** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 18/2021 será necessário o voto favorável por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 18/2021.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 17 de setembro de 2021.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019